



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 870/25
FOLHA: 08 PRC

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	870/2025
AUTOR(A)	Vereador Chagas Catarino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência da **Lei nº 6.444 de 2014**, de autoria dos ex-vereadores Dickson Nasser e Eleika Bezerra, que ***“Autoriza o Poder Executivo a implantar a faixa elevada para pedestres, nas Instituições de Ensino do Município de Natal, e dá outras providências.”***, publicada no Diário Oficial do Município em 28 de março de 2014

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Observações Adicionais

Frise-se que a referida lei restringe-se à implantação de faixa elevada somente nas Instituições de Ensino.
A presente proposição, por sua vez, visa a alargar o rol de vias públicas com instalação obrigatória de faixas elevadas.

Natal, 04 de novembro de 2025

Arthur Bezerra Arruda câmara
Assistente Legislativo
MAT.: 1799-0

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 870/13
FOLHA: 09 RC

LEI ORDINÁRIA N.: 06444/14

Autor: DICKSON NASSER E ELEIKA BEZERRA
Data: 27/03/2014
Classif.: OUTROS
Ementa:

Autoriza o Poder Executivo a implantar a faixa elevada para pedestres, nas Instituições de Ensino do Município de Natal, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à implantação de elemento de engenharia de tráfego denominada FAIXA ELEVADA PARA PEDESTRES, utilizada para a redução da velocidade veicular, bem como a ordenação de movimentos veiculares e de pedestres em frente às Instituições de Ensino do Município de Natal, propiciando condições de circulação seguras e compatíveis com a classificação viária.

Art. 2º - A implantação da faixa elevada para pedestres no sistema viário e sinalização de trânsito, nas vias sob circunscrição municipal, será realizada pelo Município, após estudos da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, a qual deverá atender ao que dispõe a ABNT NBR 9050 (Dispõe sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos), sobre a matéria.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de fevereiro de 2014.

Albert Dickson - Presidente
Dickson Nasser Júnior - Primeiro Secretário
Ubaldo Fernandes - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 28 de março de 2014